



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

LEI COMPLEMENTAR Nº 5.144/2023

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos no Mutirão da Negociação Fiscal, do ano de 2023 e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar Municipal estabelece as condições em que o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, além dos sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, possam celebrar negociação de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2022**, para conciliação até **29/12/2023**.

Parágrafo único: os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplidos, realizada antes da entrada em vigor desta norma, poderão ser renegociados com base nesta Lei Municipal Complementar, observados os prazos previstos na lei de origem que ensejam a rescisão.

Art. 2º Os benefícios fiscais concedidos em razão de transação realizada com base nesta Lei Municipal Complementar, para quitação de débitos tributários e não tributários, compreendem:

I – redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2022;

II – redução da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294, do Código Tributário Municipal;

III – redução da multa pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2017, 4.413/2018, 4.491/2019, 4.566/2019, 4.676/2020, 4.797/2021 e 4.847/2021;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

IV – redução da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 296, do Código Tributário Municipal; e

V – pagamento à vista ou parcelado do crédito.

Art. 3º Terão direito de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que celebrar o acordo de transação durante o período de vigência do Mutirão da Negociação Fiscal de 2023.

§1º Caso não seja possível a realização da negociação fiscal em razão de inconsistências nas informações constantes no sistema de gestão tributária do município, será instaurado, através de boletim de ocorrência e a requerimento do sujeito passivo, processo administrativo para fins de regularização da situação.

§2º Caso a regularização da situação prevista no §1º seja concluída após o término do Mutirão da Negociação Fiscal do ano de 2023, será garantido ao sujeito passivo a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar, exclusivamente em relação aos débitos objeto do boletim de ocorrência, desde que seja celebrado acordo de transação até 31/03/2024.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei implica, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único: a confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão firmadas pelo contribuinte no próprio termo de transação.

Art. 5º Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

Art. 6º Serão devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, objetos ou não de cobrança judicial (execução fiscal).

§1º Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº. 3.738/2012.

§2º Os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito.

Art. 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do §3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em dívida ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do §3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para transacionar com o município de Várzea Grande, inclusive confessar dívida e renunciar a direitos, outorgados mediante instrumento procuratório.

§1º Poderá ser dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§2º A Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, poderá, mediante regulamento, dispensar a formalização termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de parcelamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento da primeira parcela.

§3º A negociação materializada na forma dos §§1º e 2º, deste artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irrevogável e irrevogável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§4º A negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§5º As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por intermédio de procuração confeccionada nos termos deste artigo, para celebração de negociação fiscal prevista nesta Lei Municipal Complementar e acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

§6º A procuração de que trata §5º, deste artigo, terá prazo de validade de 05 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§7º Não será aceita a procuração com assinatura eletrônica ou assinatura digital, salvo se for possível a comprovação de sua autenticidade mediante utilização de verificador de conformidade da assinatura digital/eletrônica através de plataforma oficial disponibilizada para utilização e acesso público.

§8º A procuração de que trata §4º, deste artigo, deverá ser impressa e assinada:

- I - pelo representante, nos termos da lei, no caso de pessoa jurídica; e
- II - pelo próprio contribuinte ou responsável, no caso de pessoa física.

§9º A procuração outorgada por pessoa física será acompanhada do documento oficial de identificação do outorgante, contendo foto e número do Cadastro



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

de Pessoa Física - CPF, em sua via original ou cópia autenticada pelo cartório há no máximo 01 (um) ano, para conferência dos dados preenchidos no instrumento de mandato e cotejamento da assinatura.

§10. A procuração outorgada por pessoa jurídica será acompanhada do documento oficial de identificação do seu representante legal, contendo foto e número do CPF, em sua via original ou cópia autenticada pelo cartório há no máximo 01 (um) ano, bem como da via original ou cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva, devendo, ainda, ser apresentada, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, expedida há no máximo 01 (um) ano, para conferência dos poderes de representatividade de um ou mais outorgante.

§11. A procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante será acompanhada de cópia simples dos documentos descritos nos §§8º e 9º, deste artigo.

§12. Deverão ser entregues a procuração original, a cópia do documento de identidade profissional do advogado (carteira ou cartão emitidos pela OAB), a cópia autenticada do documento de identificação do outorgante ou do seu representante legal, a cópia autenticada dos atos constitutivos consolidados e as cópias simples mencionadas no §10, deste artigo.

§13. Para fins de auditoria, os documentos apresentados, inclusive originais de identificação, deverão ser arquivados em formato digital pela unidade de atendimento onde foram validados, exceto nas hipóteses dos §§1º e 2º em que for dispensada a formalização do termo de acordo.

§14. A procuração deverá conter, com exatidão, a outorga específica de poderes para a prática de atos perante o município de Várzea Grande, inclusive para renunciar direitos e confessar de dívidas, não sendo aceito termos genéricos.

§15. Ficará disponível no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, sugestão de modelo de texto para constar nos instrumentos de procuração públicos ou particulares.

§16. A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do



outorgante, devendo ser observados os demais requisitos e condições previstos neste artigo.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios:

§1º Para pagamento do **crédito tributário**:

I - pagamento **à vista**: desconto de 97% (noventa e sete por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - pagamento **parcelado**:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

e) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, exclusivamente na hipótese de o valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

§2º Para a **multa sancionatória** prevista nos incisos I e II, do art. 294, do Código Tributário Municipal: redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa sancionatória, sendo permitido, em todos os casos, a negociação do crédito tributário devido na forma do §1º, do art. 10, desta Lei Municipal Complementar.

§3º Para a multa, pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2.017, 4.413/2.018, 4.491/2.019, 4.566/2.019, 4.676/2.020, 4.797/2021 e 4.847/2.021:

I - redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa pelo descumprimento de acordo; e



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

II - pagamento **à vista**: desconto de 97% (noventa e sete por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

III - pagamento **parcelado**:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

e) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, exclusivamente na hipótese de o valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de 60% (sessenta e por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

§4º Para multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista, no art. 296, do Código Tributário Municipal:

I - pagamento **à vista**: redução de 93% (noventa e três por cento) do valor da multa sancionatória e desconto de 93% (noventa e três por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - pagamento **parcelado**:

a) em até 12 (doze) meses: redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa sancionatória e desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa sancionatória e desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa sancionatória e desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) e desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

e) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, exclusivamente na hipótese de o valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com redução de 60% (sessenta e por cento) e desconto de 60% (sessenta e por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo, o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios; e

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no art. 4º.

§1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§3º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema *BacenJud* - art. 854 da Lei Nacional nº. 13.105/2015 - NCPC), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º, da referida lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Parágrafo único: tratando-se de crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa já objeto de cobrança judicial, somente após a quitação nos termos do caput, bem como do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Procuradoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 13. Em caso de cobrança judicial da dívida, a negociação mediante parcelamento, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela, acarretará no requerimento de suspensão dos atos do procedimento da ação de execução fiscal, pelo período de sua vigência.

Parágrafo único: em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 19, desta Lei Municipal Complementar, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 14. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o cartório de protesto.

Art. 15. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal - UPF do município de Várzea Grande.

Art. 16. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta lei será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do art. 9º, desta norma, e pelo agente público responsável, que ensejará:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário e não tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência dos artigos 151, VI e 174, parágrafo único, IV da Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 17. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Parágrafo único: a negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, sem necessidade de notificação prévia do sujeito passivo, situação em que este perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Municipal Complementar, respeitando-se os valores pagos até a rescisão.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

§1º Será rescindido o acordo de transação celebrado nos termos desta Lei Municipal Complementar, em razão do descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte, o que ensejará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, com a totalidade dos acréscimos legais, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 20. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar somente serão concedidos, as pessoas físicas e jurídicas, que estejam com:

I – os dados cadastrais atualizados no município de Várzea Grande;

II – a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande; e/ou

III – a regularidade da apresentação mensal do movimento econômico-fiscal mensal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (Declaração de Serviços), na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande.

Parágrafo único: em caso de desatendimento aos requisitos constante no *caput* deste artigo, o contribuinte poderá, no ato de requerer os benefícios desta Lei Municipal Complementar, realizar a sua regularização, inclusive com a apresentação de denúncia espontânea.

Art. 21. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação.

Art. 22. Os créditos de natureza não tributária poderão ser recolhidos com os benefícios, **formas e condições previstas no §1º, art. 10.,** desta Lei Municipal Complementar.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

Parágrafo único: caberá ao órgão lançador dos créditos de natureza não tributária realizar a sua negociação, com exceção aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, o qual deverá ser negociado pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 24. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de setembro de 2023.


KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA
Prefeito Municipal

CPF/MF _____
 2 - _____
 CPF/MF _____

LEI COMPLEMENTAR Nº5.142/2023

Dispõe sobre autorização para o repasse, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, dos valores parcialmente recebidos da União, a título do pagamento do piso nacional da enfermagem, nos termos do §12, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Nacional Complementar nº 14.434/2022, e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a repassar aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, os valores parcialmente recebidos, individualmente, da União, a título do pagamento do piso nacional da enfermagem, nos termos do §12, do art. 198, da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Nacional Complementar nº. 14.434/2022.

Art. 2º Caso os próximos repasses, a serem feitos pela União, não contemple o valor total necessário para implantação do piso da enfermagem, fica autorizado o Poder Executivo a realizar, aos enfermeiros, técnicos de enfermagem e auxiliares de enfermagem, o repasse dos valores parcialmente recebidos, conforme individualização do Ministério da Saúde.

Art. 3º No ato dos repasses, deverá o Poder Executivo realizar todos os descontos legais.

Art. 4º Esta Lei Municipal Complementar revogar-se-á com o regular repasse do piso nacional, no valor mínimo necessário para a sua implementação.

Art. 5º Esta Lei Municipal Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº5.144/2023

Dispõe sobre a negociação e o parcelamento de débitos no Mutirão da Negociação Fiscal, do ano de 2023 e dá outras providências.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Municipal Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar Municipal estabelece as condições em que o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, além dos sujeitos passivos, pessoa física ou jurídica, possam celebrar negociação de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores tenham ocorrido até **31/12/2022**, para conciliação até **29/12/2023**.

Parágrafo único: os débitos tributários abrangidos pelo *caput*, que tenham sido objeto de negociação fiscal inadimplidos, realizada antes da entrada em vigor desta norma, poderão ser renegociados com base nesta Lei Municipal Complementar, observados os prazos previstos na lei de origem que ensejam a rescisão.

Art. 2º Os benefícios fiscais concedidos em razão de transação realizada com base nesta Lei Municipal Complementar, para quitação de débitos tributários e não tributários, compreendem:

I – redução da multa moratória e dos juros de mora para os fatos geradores ocorridos até a data de 31 de dezembro de 2022;

II – redução da multa sancionatória prevista no art. 294, do Código Tributário Municipal, exceto para as hipóteses previstas no inciso III, do art. 294, do Código Tributário Municipal;

III – redução da multa pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2017, 4.413/2018, 4.491/2019, 4.566/2019, 4.676/2020, 4.797/2021 e 4.847/2021;

IV – redução da multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 296, do Código Tributário Municipal; e

V – pagamento à vista ou parcelado do crédito.

Art. 3º Terão direito de usufruir dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar o sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que celebrar o acordo de transação durante o período de vigência do Mutirão da Negociação Fiscal de 2023.

§1º Caso não seja possível a realização da negociação fiscal em razão de inconsistências nas informações constantes no sistema de gestão tributária do município, será instaurado, através de boletim de ocorrência e a requerimento do sujeito passivo, processo administrativo para fins de regularização da situação.

§2º Caso a regularização da situação prevista no §1º seja concluída após o término do Mutirão da Negociação Fiscal do ano de 2023, será garantido ao sujeito passivo a concessão dos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar, exclusivamente em relação aos débitos objeto do boletim de ocorrência, desde que seja celebrado acordo de transação até 31/03/2024.

Art. 4º A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei implica, por parte do contribuinte, confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa e/ou judicial, bem como renúncia ou desistência de quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas.

Parágrafo único: a confissão, renúncia e desistência mencionadas no *caput* serão firmadas pelo contribuinte no próprio termo de transação.

Art. 5º Independentemente da fase processual, no caso de cobrança judicial do crédito, caberá ao contribuinte, após a sua efetiva liquidação, arcar com as custas e despesas processuais, bem como, com os honorários advocatícios.

Art. 6º Serão devidos honorários advocatícios nas negociações que envolvam créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, objetos ou não de cobrança judicial (execução fiscal).

§1º Os honorários advocatícios serão devidos no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor líquido objeto da negociação fiscal, ao Fundo da Procuradoria-Geral do Município de Várzea Grande, sem a incidência do disposto no art. 16, da Lei Municipal Complementar nº. 3.738/2012.

§2º Os honorários advocatícios serão pagos concomitantemente ao pagamento à vista, podendo, ainda, ser parcelados em, no máximo, 05 (cinco) prestações mensais, a serem cobradas nos 05 (cinco) primeiros boletos do parcelamento, desde que seja esta a modalidade escolhida pelo contribuinte para o pagamento do débito.

Art. 7º Aos Procuradores em exercício na Procuradoria-Geral do Município é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, nos termos do §3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar n. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 8º Aos Auditores Fiscais Tributários Municipais e Inspetores de Tributos Municipais, em exercício na Secretaria Municipal de Gestão Fazendária, é outorgada a condição de autoridade administrativa competente para celebrar a negociação formalizada com base nesta Lei Municipal Complementar, que tenha por objeto créditos tributários não inscritos em divi-

da ativa, pela Procuradoria-Geral do Município, nos termos do §3º, do art. 269, da Lei Municipal Complementar nº. 1.178/1991 (Código Tributário do Município).

Art. 9º Atendidos os requisitos previstos nesta Lei Municipal Complementar, o município de Várzea Grande, por meio da Procuradoria-Geral do Município, em caso de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, e a Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, poderão celebrar a negociação mediante termo de acordo com o contribuinte, seu representante legal ou por quem tenha poderes específicos para transacionar com o município de Várzea Grande, inclusive confessar dívida e renunciar a direitos, outorgados mediante instrumento procuratório.

§1º Poderá ser dispensada a formalização do termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de pagamento à vista, hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento à vista.

§2º A Secretaria Municipal Gestão Fazendária, em casos de créditos tributários não inscritos em dívida ativa, poderá, mediante regulamento, dispensar a formalização termo de acordo, inclusive quanto à aposição das assinaturas no documento, em caso de parcelamento de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), hipótese em que a formalização da respectiva adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei e homologação pela autoridade administrativa ocorrerá no momento da efetivação do pagamento da primeira parcela.

§3º A negociação materializada na forma dos §§1º e 2º, deste artigo, terá o mesmo valor probante, para todos os fins de direito, que o documento assinado e arquivado fisicamente, bem como consistirá no reconhecimento irrevogável e irretroatável dos débitos acordados, bem como renúncia ou desistência a quaisquer meios de defesa ou impugnações judiciais e administrativas, servindo como meio de prova as informações documentadas no sistema de gestão de tributos do município.

§4º A negociação fiscal poderá ser celebrada por meio eletrônico.

§5º As pessoas físicas ou jurídicas poderão outorgar poderes a advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, por intermédio de procuração confeccionada nos termos deste artigo, para celebração de negociação fiscal prevista nesta Lei Municipal Complementar e acesso a informações protegidas por sigilo fiscal.

§6º A procuração de que trata §5º, deste artigo, terá prazo de validade de 05 (cinco) anos, salvo se for fixado prazo menor pelo outorgante.

§7º Não será aceita a procuração com assinatura eletrônica ou assinatura digital, salvo se for possível a comprovação de sua autenticidade mediante utilização de verificador de conformidade da assinatura digital/eletrônica através de plataforma oficial disponibilizada para utilização e acesso público.

§8º A procuração de que trata §4º, deste artigo, deverá ser impressa e assinada:

- I - pelo representante, nos termos da lei, no caso de pessoa jurídica; e
- II - pelo próprio contribuinte ou responsável, no caso de pessoa física.

§9º A procuração outorgada por pessoa física será acompanhada do documento oficial de identificação do outorgante, contendo foto e número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, em sua via original ou cópia autenticada pelo cartório há no máximo 01 (um) ano, para conferência dos dados preenchidos no instrumento de mandato e cotejamento da assinatura.

§10. A procuração outorgada por pessoa jurídica será acompanhada do documento oficial de identificação do seu representante legal, contendo foto e número do CPF, em sua via original ou cópia autenticada pelo cartório há no máximo 01 (um) ano, bem como da via original ou cópia autenticada do ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente re-

gistrado, acompanhados de todas as alterações efetuadas ou da consolidação respectiva, devendo, ainda, ser apresentada, certidão simplificada expedida pela Junta Comercial, expedida há no máximo 01 (um) ano, para conferência dos poderes de representatividade de um ou mais outorgante.

§11. A procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante será acompanhada de cópia simples dos documentos descritos nos §§8º e 9º, deste artigo.

§12. Deverão ser entregues a procuração original, a cópia do documento de identidade profissional do advogado (carteira ou cartão emitidos pela OAB), a cópia autenticada do documento de identificação do outorgante ou do seu representante legal, a cópia autenticada dos atos constitutivos consolidados e as cópias simples mencionadas no §10, deste artigo.

§13. Para fins de auditoria, os documentos apresentados, inclusive originais de identificação, deverão ser arquivados em formato digital pela unidade de atendimento onde foram validados, exceto nas hipóteses dos §§1º e 2º em que for dispensada a formalização do termo de acordo.

§14. A procuração deverá conter, com exatidão, a outorga específica de poderes para a prática de atos perante o município de Várzea Grande, inclusive para renunciar direitos e confessar de dívidas, não sendo aceito termos genéricos.

§15. Ficará disponível no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, no endereço eletrônico www.varzeagrande.mt.gov.br, sugestão de modelo de texto para constar nos instrumentos de procuração públicos ou particulares.

§16. A outorga de poderes a terceiros que não comprovem a condição de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, se dará, exclusivamente, mediante procuração com firma reconhecida em cartório do outorgante, devendo ser observados os demais requisitos e condições previstos neste artigo.

Art. 10. A negociação prevista nesta Lei Municipal Complementar importa nos seguintes benefícios:

§1º Para pagamento do **crédito tributário**:

I - pagamento **à vista**: desconto de 97% (noventa e sete por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - pagamento **parcelado**:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

e) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, exclusivamente na hipótese de o valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

§2º Para a **multa sancionatória** prevista nos incisos I e II, do art. 294, do Código Tributário Municipal: redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa sancionatória, sendo permitido, em todos os casos, a negociação do crédito tributário devido na forma do §1º, do art. 10, desta Lei Municipal Complementar.

§3º Para a multa, pelo descumprimento de acordo prevista nas Leis Municipais ns. 4.290/2.017, 4.413/2.018, 4.491/2.019, 4.566/2.019, 4.676/2.020, 4.797/2021 e 4.847/2.021:

I - redução de 40% (quarenta por cento) do valor da multa pelo descumprimento de acordo; e

II - pagamento **à vista**: desconto de 97% (noventa e sete por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

III - pagamento **parcelado**:

a) em até 12 (doze) meses: desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: desconto de 85% (oitenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF, com desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

e) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, exclusivamente na hipótese de o valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com desconto de 60% (sessenta e por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

§4º Para multa pelo descumprimento de obrigação acessória prevista, no art. 296, do Código Tributário Municipal:

I - pagamento **à vista**: redução de 93% (noventa e três por cento) do valor da multa sancionatória e desconto de 93% (noventa e três por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

II - pagamento **parcelado**:

a) em até 12 (doze) meses: redução de 80% (oitenta por cento) do valor da multa sancionatória e desconto de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

b) de 13 (treze) a 24 (vinte e quatro) meses: redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da multa sancionatória e desconto de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

c) de 25 (vinte e cinco) a 36 (trinta e seis) meses: redução de 70% (setenta por cento) do valor da multa sancionatória e desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora;

d) de 37 (trinta e sete) a 48 (quarenta e oito) meses, exclusivamente na hipótese do valor total da dívida ser superior a 16.500 (dezesesseis mil e quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande – UPF, com redução de 65% (sessenta e cinco por cento) e desconto de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora; ou

e) de 49 (quarenta e nove) a 60 (sessenta) meses, exclusivamente na hipótese de o valor total da dívida ser superior a 33.000 (trinta e três mil) Unidades Padrão Fiscal do Município de Várzea Grande - UPF, com redução de 60% (sessenta e por cento) e desconto de 60% (sessenta e por cento) sobre o valor da multa moratória e dos juros de mora.

Art. 11. O termo de negociação deve conter:

I - qualificação das partes, descrição do débito, local e a assinatura de todos os envolvidos;

II - a descrição do procedimento adotado e as recíprocas concessões, com a advertência de que, em caso de descumprimento do termo de acordo,

o contribuinte perderá os descontos na penalidade, na multa e nos juros moratórios; e

III - declaração de confissão, renúncia e desistência, que também será firmada em termo próprio, conforme mencionado no art. 4º.

§1º Em caso de pagamento em cota única, a data de vencimento do respectivo Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§2º Em caso de parcelamento do débito, a primeira parcela consignada no Documento de Arrecadação Municipal - DAM vencerá no 5º (quinto) dia útil, a contar da adesão do sujeito passivo ao benefício instituído por esta Lei, devendo ser informado nos autos do executivo fiscal, se houver.

§3º Realizada a penhora total ou parcial de dinheiro (penhora online via sistema *BacenJud* - art. 854 da Lei Nacional nº. 13.105/2015 - NCPC), bem como de qualquer dos bens previstos nos incisos I a VIII, do art. 11, da Lei Nacional nº 6.830/1980, e/ou, ainda, garantida a execução por qualquer dos meios previstos no art. 9º, da referida lei, a Fazenda Pública Municipal somente peticionará ao juízo da execução requerendo a liberação da penhora/garantia em benefício do executado, após ser acusado o pagamento/baixa no sistema de tributos municipal do valor referente a última parcela do parcelamento ou da cota única.

Art. 12. A negociação fiscal celebrada no regime instituído por esta lei só acarretará a extinção do crédito tributário com a quitação integral do seu objeto.

Parágrafo único: tratando-se de crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa já objeto de cobrança judicial, somente após a quitação nos termos do caput, bem como do integral pagamento dos honorários advocatícios, a Procuradoria Fiscal peticionará nos autos do executivo fiscal requerendo sua extinção.

Art. 13. Em caso de cobrança judicial da dívida, a negociação mediante parcelamento, uma vez registrado o pagamento da primeira parcela, acarretará no requerimento de suspensão dos atos do procedimento da ação de execução fiscal, pelo período de sua vigência.

Parágrafo único: em caso de rescisão da negociação fiscal, nos termos do art. 19, desta Lei Municipal Complementar, a Procuradoria Fiscal peticionará ao juízo da execução informando o descumprimento das condições, das cláusulas ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte e requererá a imediata retomada do curso da ação.

Art. 14. A adesão aos benefícios previstos nesta Lei Municipal Complementar não desobriga o interessado de promover, às suas expensas, o cancelamento do respectivo instrumento de protesto ou de efetuar o pagamento das custas e emolumentos para formalização da desistência dos apontamentos a protesto, em relação aos títulos já encaminhados para o cartório de protesto.

Art. 15. Nenhuma parcela poderá ser inferior ao valor equivalente a 02 (duas) Unidades Padrão Fiscal - UPF do município de Várzea Grande.

Art. 16. A efetivação de negociação fiscal prevista nesta lei será feita em termo próprio, assinado pelo contribuinte, ou seu representante, nos termos do art. 9º, desta norma, e pelo agente público responsável, que ensejará:

I - na aplicação das normas próprias para concessão de parcelamento, previstas na legislação tributária; e

II - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos nele firmados, sendo este instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos inadimplidos, sujeitando o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta lei, além de acarretar a interrupção do prazo prescricional da pretensão de cobrança do crédito tributário e não tributário, bem como a suspensão do seu curso, face a incidência dos artigos

151, VI e 174, parágrafo único, IV da Lei nacional nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional - CTN.

Art. 17. Será considerada efetivada a negociação com o pagamento integral da dívida, no caso de opção pela cota única, ou da primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

Parágrafo único: a negociação fiscal mediante parcelamento será adimplida em parcelas mensais e consecutivas.

Art. 18. Em caso de parcelamento, o vencimento das demais parcelas serão prefixadas com o dia do vencimento da 1ª parcela, mês a mês, sendo prorrogado o vencimento para o próximo dia útil, na hipótese em que se dê em sábado, domingo ou feriado.

§1º O pagamento será realizado por meio de Documento de Arrecadação Municipal - DAM, retirado no momento da assinatura do acordo.

§2º Em caso de parcelamento, o contribuinte receberá, no ato de assinatura do acordo, o primeiro Documento de Arrecadação Municipal - DAM, devendo os demais serem impressos no site da Prefeitura Municipal de Várzea Grande www.varzeagrande.mt.gov.br.

Art. 19. Se após a assinatura do acordo de parcelamento e durante a sua vigência houver inadimplemento de qualquer parcela, por prazo superior a 90 (noventa dias), a contar da data do vencimento, o parcelamento fica automaticamente rescindido, sem necessidade de notificação prévia do sujeito passivo, situação em que este perderá o direito aos benefícios concedidos por esta Lei Municipal Complementar, respeitando-se os valores pagos até a rescisão.

§1º Será rescindido o acordo de transação celebrado nos termos desta Lei Municipal Complementar, em razão do descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos pelo contribuinte, o que ensejará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores pagos, com a totalidade dos acréscimos legais, sendo autorizada a retomada do curso da cobrança dos créditos, com execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito, judiciais ou extrajudiciais.

§2º O pagamento da parcela em atraso, desde que não rescindido o parcelamento, implicará na aplicação dos demais encargos legais incidentes.

Art. 20. Os benefícios constantes nesta Lei Municipal Complementar somente serão concedidos, as pessoas físicas e jurídicas, que estejam com:

I – os dados cadastrais atualizados no município de Várzea Grande;

II – a regularidade na emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica - NFS-e, na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande; e/ou

III – a regularidade da apresentação mensal do movimento econômico-fiscal mensal, decorrente dos serviços prestados e/ou contratados (Declaração de Serviços), na hipótese do contribuinte ser prestador de serviços inscritos no cadastro econômico do Município de Várzea Grande.

Parágrafo único: em caso de desatendimento aos requisitos constante no *caput* deste artigo, o contribuinte poderá, no ato de requerer os benefícios desta Lei Municipal Complementar, realizar a sua regularização, inclusive com a apresentação de denúncia espontânea.

Art. 21. O ingresso no parcelamento impõe ainda ao sujeito passivo o pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data de homologação.

Art. 22. Os créditos de natureza não tributária poderão ser recolhidos com os benefícios, formas e condições previstas no §1º, art. 10., desta Lei Municipal Complementar.

Parágrafo único: caberá ao órgão lançador dos créditos de natureza não tributária realizar a sua negociação, com exceção aos créditos tributários inscritos em dívida ativa, o qual deverá ser negociado pela Procuradoria-Geral do Município.

Art. 23. Fica o Poder Executivo autorizado a editar normas complementares e regulamentares a fiel observância ao disposto nesta Lei Municipal Complementar, inclusive, em relação às condições e prorrogações de prazos para obtenção dos benefícios estabelecidos.

Art. 24. Esta Lei Municipal Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário

Praça Três Poderes, Paço Municipal "Couto Magalhães", Várzea Grande, 12 de setembro de 2023.

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

Prefeito Municipal

EDITAL DE TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL E NOTIFICAÇÃO Nº 01, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023

Intima o sujeito passivo que menciona para comparecimento no local citado para tratar de assunto do seu interesse.

A autoridade fiscal abaixo relacionada, nos termos do artigo 315, III da Lei Complementar nº 1.178/91, **INTIMA** o sujeito passivo a comparecer na Central de ISSQN - Coordenadoria de Fiscalização da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária na Prefeitura Municipal de Várzea Grande, localizada na Av. Castelo Branco, nº 2500, Paço Municipal, Bairro Centro Sul, neste município, em dia útil no horário normal de atendimento das 8h às 17h, para tomar ciência do Termo de Intimação Fiscal e Notificação a seguir identificados.

Em caso de não comparecimento do sujeito passivo ou seu representante legal, considerar-se-á feita a intimação em 30 dias contados da data da publicação.

Sujeito Passivo			
Razão Social	CNPJ	Termo de Intimação Fiscal	Notificação
R.C.C. Victor da Silva Ltda	01.315.644/0001-31	562023	20230000367

Autoridade Fiscal da Secretaria Municipal de Gestão Fazendária

Nome: Adriana Schlitter Matrícula: 86790
Cargo: Auditor Fiscal Tributário da Receita Municipal Assinatura:

Data de afixação:

Data de desafixação:

ATO Nº265/2023

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;

RESOLVE:

EXONERAR Erica Magda de Almeida, do cargo em Comissão de Assistente Técnico- DNS 7, da Secretaria Municipal de Defesa Social, a partir de 12 de setembro de 2023.

Registra-se, Publica-se, Cumpra-se.

Paço Municipal "Couto Magalhães", Praça dos Três Poderes, em Várzea Grande, 12 de Setembro de 2023.

Kalil Sarat Baracat de Arruda

Prefeito Municipal

ATO Nº266/2023

KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA, Prefeito Municipal do Município de Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, no uso das atribuições legais e na conformidade com as disposições do artigo 69, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal e;